



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697511 - MG (2024/0265439-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILMAR ANESIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO DE REINCENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida com base em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, notadamente porque passível de revisão mediante agravo regimental. Inteligência do art. 932, III, do CPC, arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, I, do RISTJ e da Súmula 568/STJ.

2. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que interfere na integralidade da execução penal, incidindo sobre o somatório das penas unificadas, para fins de cálculo de benefícios, como a progressão de regime.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a aplicação da fração de 60% para progressão de regime em razão da reincidência específica em crime equiparado a hediondo, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697511 - MG (2024/0265439-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILMAR ANESIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO DE REINCENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida com base em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, notadamente porque passível de revisão mediante agrado regimental. Inteligência do art. 932, III, do CPC, arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, I, do RISTJ e da Súmula 568/STJ.

2. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que interfere na integralidade da execução penal, incidindo sobre o somatório das penas unificadas, para fins de cálculo de benefícios, como a progressão de regime.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a aplicação da fração de 60% para progressão de regime em razão da reincidência específica em crime equiparado a hediondo, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GILMAR ANÉSIO DA SILVA GOMES contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

No presente agrado regimental, a defesa alega, em síntese, que o agravante não é reincente específico em crime hediondo, razão pela qual seria aplicável a fração de 40% prevista no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal para a progressão de regime, e não o percentual de 60% aplicado na origem. Sustenta, ademais, a inexistência

de jurisprudência consolidada sobre o tema, o que inviabilizaria o julgamento monocrático por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a fração de 40% para progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Insurge-se o agravante contra acórdão que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para "que a reincidência seja lançada sobre a integralidade das penas do sentenciado, com a aplicação de seus consectários para fins de obtenção de benefícios durante a execução penal, notadamente para constar a fração de 3 /5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) para fins de progressão em relação aos crimes hediondos e equiparados" (e-STJ fl. 48).

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 46/48):

Prefacialmente, o pano de fundo da presente discussão é o lançamento da condição de reincidente do apenado em relação a totalidade das guias de execução, bem como os efeitos advindos dessa nova situação.

Pois bem.

É descabido o fracionamento de penas já unificadas para que se conceda ao reeducando o status de primário em relação à primeira condenação ou àquelas em que eventualmente não houve reconhecimento da reincidência. Nesse viés, reconhecida a reincidência em uma das condenações transitadas em julgado,

tal condição, que é circunstância pessoal do reeducando, uma vez adquirida, interfere na execução da pena como um todo.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas”(HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

Assim, não restam dúvidas de que na ocasião da expedição da primeira guia de execução, o reeducando era considerado primário. Todavia, após o reconhecimento da sua condição de reincidente, a juntada de novas guias e a consequente unificação das penas, estende-se aquela sobre a totalidade das reprimendas somadas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO -RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA -AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS GUIAS SOMADAS -IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO -INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS GUIAS, E NÃO CONDENAÇÃO POR CONDENAÇÃO -RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo recuperando, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não havendo que se falar em consideração isolada de cada condenação, tampouco em aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas impostas, isoladamente, em cada condenação. Precedentes do STJ. 2. Recurso não provido. (TJMG -Agravos em Execução Penal 1.0145.15.039130-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021). (Grifos).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -UNIFICAÇÃO DAS PENAS -RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO -IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS GUIAS DE EXECUÇÃO -CONDIÇÃO QUE DEVE SER APLICADA NA REPRIMENDA TOTAL -RECURSO NÃO PROVIDO. É certo que com a unificação das penas, passa a ser executada a pena como um todo, não sendo possível a execução em separado de cada uma das reprimendas. Portanto, entende-se que a reincidência se caracteriza por um estado de fato, uma condição pessoal do reeducando, devendo incidir sobre o total da pena a ser executada. (...)” (TJMG -Agravos em Execução Penal 1.0105.15.003590-2/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021).

Destaca-se, ademais, que tal condição de reincidente afeta o cálculo para fins de obtenção da progressão de regime e livramento condicional.

Assim, nesse contexto, com base nas premissas lançadas, considerando que o apenado foi condenado por dois crimes equiparados à hediondo, deverá constar a fração de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) para fins de progressão, eis que o reeducando é reincidente específico.

Portanto, há de ser reformada a decisão primeva no sentido de que a reincidência, já reconhecida, seja aplicada sobre a totalidade das penas em execução unificadas, inadmitindo-se o fracionamento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios" (AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

De fato, "a Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 27/11/2019, pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). [...] Assim, o Juízo da execução deve considerar as condições pessoais do apenado, inclusive a reincidência, para fins de concessão dos benefícios da execução, ainda que não reconhecidas pelo Juízo da condenação (AgRg no HC n. 556.371/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/6/2020)". (AgRg no AREsp n. 1.994.967/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024).

Desse modo, "na hipótese de haver múltiplas condenações reunidas em uma única execução penal, a reincidência incide, em regra, sobre o somatório das penas unificadas". (AgRg no REsp n. 1.985.451/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023).

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SOMATÓRIO DE PENAS PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 60% PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por FÁBIO FELIPE RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ. No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 5º e 112, V, da Lei n. 7.210 /1984 (Lei de Execução Penal), ao argumento de que o somatório das penas

não individualizou as condenações para fins de progressão de regime. Requer a retificação da fração de progressão de regime para 40% (2/5), considerando a primariedade em parte das penas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a reincidência específica deve ser aplicada de forma global às penas somadas para cálculo da progressão de regime; e (ii) definir se é cabível a aplicação da fração de 40% em relação às penas em que o apenado foi considerado primário. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência, sendo uma circunstância de caráter pessoal, aplica-se à totalidade das penas somadas, influenciando os critérios objetivos de cálculo de benefícios na execução penal.

4. O entendimento do STJ refuta a individualização de penas para a progressão de regime quando o apenado é reincidente, exigindo-se o cumprimento de 60% (3/5) da pena total nos casos de reincidência específica em crimes equiparados a hediondos, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.

5. A interpretação do art. 112 da LEP foi reafirmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1.208), que fixou a tese de que "a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

6. Não há ilegalidade na decisão que aplicou a fração de 60% (3/5) para progressão de regime em condenações por tráfico de drogas, considerando a condição de reincidência específica do apenado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.399.085/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, em que se discute a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas após unificação pelo juízo das execuções.

2. O agravante foi condenado por dois crimes hediondos ou equiparados, sem resultado morte, e o Tribunal de origem reconheceu a reincidência específica, determinando a aplicação do patamar de 60% para progressão de regime prisional, conforme o artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas, ou se é possível aplicar percentuais distintos para cada condenação, conforme sustentado pela defesa.

4. A defesa alega que a extensão retroativa da reincidência para condenações anteriores viola os princípios da legalidade, coisa julgada e irretroatividade in malam partem.

III. Razões de decidir

5. O entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, não se restringindo às penas em que foi reconhecida.

6. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada uma das reprimendas.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução penal. 2. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada condenação".

(AgRg no HC n. 790.968/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Não se verificam razões, portanto, para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0265439-0

AgRg no
AREsp 2.697.511 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010044020118130005 00243611020158130005 00274227320158130005
00346888220138130005 00456047320168130005 10005160045604001
10005160045604002 10005160045604003 10044020118130005
17724192020238130000 243611020158130005 274227320158130005
346888220138130005 456047320168130005

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR ANESIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR ANESIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.